

ETCM/013430/2020

TC/013430/2020

Objeto: Representação em face dos Contratos nºs 20 a 51/2019 decorrente das Concorrência nº 001/2015/SMT, nº 002/2015/SMT e nº 003/2015/SMT, cujo objeto é a delegação, por concessão, da prestação e exploração do serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, na Cidade de São Paulo - Grupos Estrutural, Local de Articulação Regional e Local de Distribuição

Interessados: Sabrina Maradei Silva, Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (*)

Relator: Ricardo Torres

Competência: PLENO

SENHOR SECRETÁRIO-GERAL

Trata-se de Representação formulada pela Sra. Sabrina Maradei Silva, que tem por objeto a apuração de eventuais irregularidades na execução do disposto no Anexo VII dos Editais e Contratos de Concessão do serviço de transporte público de passageiros na cidade de São Paulo (Editais das Concorrências nºs 001/2015/SMT.GAB, 002/2015/SMT.GAB e 003/2015/SMT.GAB, e dos Contratos nºs 020 a 051/2019-SMT.GAB).

Em apertada síntese, a Representante veiculou matérias jornalísticas publicadas no portal eletrônico do Diário do Transporte apontando o requerimento informal do Município às Concessionárias para que iniciassem a implantação de um dos equipamentos que compõe a tecnologia embarcada, o WI-FI, em metade da frota de ônibus do sistema de transporte coletivo até final de 2020, em descumprimento ao disposto no Anexo VII dos editais da concessões, precipuamente ao cronograma de implementação dos equipamentos consignado no subitem 9.1.

Nessa vereda, indicou que o prazo para a implantação da tecnologia seria de março a setembro de 2020, além de ventilar que a implantação de seis equipamentos (UCP, GPS, Terminal de dados, Botão de emergência, Wi-Fi e Telemetria) deveria ocorrer de forma simultânea.

Assim, requereu a apuração dos fatos narrados nas notícias referenciadas e, constatando-se a veracidade dos mesmos, que fosse decretada a nulidade da comunicação informal que determinou a implantação do equipamento WI-FI.

Diante dos esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes (SMT) (peça 12), regularmente oficiada (peças 08 e 09), elaborou a Auditoria Relatório Conclusivo (peça 17), no qual concluiu pela improcedência do item 2.1 (Infringência ao cronograma de implantação dos equipamentos embarcados de UCP + GPS, Terminal de Dados, Botão de Emergência e telemetria (item 9.1 do Anexo VII do Edital das Concessões)) e procedência quanto ao item 2.2 (Alteração do cronograma de implantação do WI-FI sem respeitar as formalidades legais).

Posteriormente à redistribuição do processo (peça 19), a SMT foi novamente oficiada (peças 21 e 22), consignando sua resposta às peças 32 e 33.

Em face do acrescido, a Auditoria retificou seu posicionamento anterior quanto à procedência do item 2.2, opinando pela improcedência dos itens 2.1 e 2.2 (peça 37).

A AJ opinou pelo conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, por sua improcedência, com amparo nas análises promovidas pela Auditoria (peças 39 e 40).

Por fim, a PFM acompanhou os órgãos técnicos desta Corte de Contas, requerendo o julgamento pela improcedência da Representação (peça 43).

É o relatório.

Inicialmente, destaco que a Representação *sub examine* preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos termos dos arts. 54 e 55 do Regimento Interno, bem como do art. 31 da Lei Orgânica, ambos deste E. Tribunal de Contas, razão pela qual merece ser conhecida.

No que tange ao mérito da Representação, verifica-se que a controvérsia gira em torno, basicamente, da existência de irregularidades na execução do disposto no Anexo VII dos Editais das Concorrências nºs 001/2015/SMT.GAB, 002/2015/SMT.GAB e 003/2015/SMT.GAB e dos Contratos de Concessão nºs 020 a 051/2019-SMT.GAB.

Nesse contexto, a Especializada subdividiu os questionamentos abordados pela Representante como apontamento 2.1: Infringência ao cronograma de implantação dos equipamentos embarcados de UCP + GPS, Terminal de Dados, Botão de Emergência e Telemetria (item 9.1 do Anexo VII do Edital das Concessões) e apontamento 2.2: Alteração do cronograma de implantação do WI-FI sem respeitar as formalidades legais.

Com relação à suposta infringência ao cronograma de implantação dos equipamentos embarcados UCP + GPS, Terminal de Dados, Botão de Emergência e Telemetria, conforme previsto no item 9.1 do Anexo VII do Edital das Concessões, arguiu a Representante que o prazo seria de março a setembro de 2020, além de haver a necessidade da implantação simultânea destes equipamentos.

Entretanto, na contramão do sustentado, com amparo na previsão contida no subitem 9.1 de que o início da contagem dos prazos previstos no cronograma se daria com a assinatura dos contratos de Concessão (07.09.2019) e considerando que em 30.12.2019 foi assinado termo de aditamento prorrogando em 06 meses os prazos determinados no cronograma para instalação da solução tecnológica, o prazo final para a implantação dos equipamentos passou para setembro de 2021, à exceção da Telemetria que passou para março de 2022.

Sendo assim, quando da apresentação da Representação, os prazos prorrogados por meio de aditamento para a implantação dos equipamentos de UCP + GPS, Terminal de Dados, Botão de Emergência, WI-FI e Telemetria ainda não haviam findado.

Ademais, na esteira do ventilado pela Origem, não havia previsão no cronograma estabelecido de uma ordem de preferência necessária para a instalação dos equipamentos, tampouco que os mesmos fossem instalados simultaneamente, havendo previsão somente de observância aos prazos estipulados.

Na mesma inteligência do acima esposado, quanto à eventual alteração do cronograma de implantação do WI-FI sem respeitar as formalidades legais, conforme defendido pela Origem, a solicitação feita às concessionárias para implantação de 50% dos equipamentos WI-FI em 2020 encontrava amparo contratual, conforme quadro anexado à fl. 02 da peça 33, uma vez que estava dentro do período de instalação definido contratualmente, prorrogado por 6 meses por meio de aditamento, razão pela qual não carecia de formalização contratual nos termos deduzidos pela Representante.

Desta feita, opino, na esteira dos órgãos técnicos, pela improcedência de ambos apontamentos.

Pelo exarado, opino pelo conhecimento da Representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, opino pela improcedência dos apontamentos 2.1 e 2.2.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 29 de janeiro de 2025.

ISABELLA KESSELRING LIMA

Assessor de Secretaria I

OAB/SP nº 431.518